

## DESPACHO N.º 27/DG/2025

A Portaria n.º 391/2023, de 23 de novembro, que define o regime jurídico da apanha de algas com fins comerciais prevê, no n.º 1 do seu artigo 9.º que são estabelecidas anualmente medidas de gestão, designadamente as épocas de apanha, o número máximo de licenças e de embarcações de apoio autorizadas ou os limites diários de apanha de determinadas espécies.

Considerando as características biológicas dos povoamentos de algas agarófitas da espécie de gelídio (*Gelidium corneum*), existentes ao longo da costa continental, bem como o interesse que a sua exploração representa para a indústria portuguesa de transformação destas algas, com o objetivo de permitir o seu crescimento e melhoria da qualidade, é definido um período de apanha (safra) para 2025 e anos seguintes.

Este período pode ser adaptado em função dos dados científicos recolhidos pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera I.P. (IPMA) em colaboração com o setor, com pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à sua aplicação.

Considerando, ainda, o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 391/2023, de 23 de novembro, e tendo em conta as experiências de apanha de algas autorizadas pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, (DGRM) em 2023 e 2024 ao promotor Easyharvest com acompanhamento científico por parte da Universidade de Algarve, prevê-se a atribuição de licença de apanha de algas a título experimental, para apanha de algas em flutuação na coluna de água ou arrojadas, da espécie *Rugulopteryx okamurae*, ou outras, utilizando métodos de sucção em embarcação de apoio ou métodos mecânicos nas zonas de arrojado, definindo-se as condições e critérios para a atribuição das mesmas.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento da Apanha de Algas, em reunião realizada em maio de 2025.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 391/2023, de 23 de novembro, determino o seguinte:

1 - A época de apanha (safra) para as algas agarófitas da espécie de gelídio (*Gelidium corneum*) é estabelecida entre o dia 15 de julho e o dia 15 de novembro de 2025, entre as 8 e as 18 horas;

2 - É interdita a apanha de algas agarófitas da espécie gelídeo (*Gelidium corneum*) através dos métodos constantes nas alíneas b) e c) do artigo 2.º da Portaria n.º 391/2023, fora da época e do período diário estabelecido no número anterior.

3 - A época de apanha estabelecida no n.º 1, é válida para os anos seguintes, podendo ser alterada, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente ao seu início ou término, mediante proposta apresentada pela Comissão de Acompanhamento, que reúne para o efeito de forma extraordinária;

4 - Para 2025 e nos anos seguintes, mantêm-se os contingentes estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 391/2023, de 23 de novembro, em conjugação com o disposto no seu anexo II;

5 - A autorização para utilização de meios mecânicos para o transporte das algas recolhidas é concedida pelo representante da Autoridade Marítima Nacional (AMN) na área em causa, ponderadas as restrições existentes no âmbito dos planos de ordenamento da orla costeira ou outros aplicáveis, podendo, ainda, ser determinada pela AMN, a interdição de apanha de algas arrojadas em locais específicos, por motivos ambientais ou de segurança, no quadro das respetivas competências.

6 - Para a apanha de algas em flutuação na coluna de água ou em arrojo, da espécie *Rugulopteryx okamurae*, ou outras, podem ser concedidas até 5 licenças anuais experimentais, designadas como “Licença para apanha de algas por métodos mecânicos, em flutuação ou arrojadas”, nos seguintes termos:

- a) O requerimento para a emissão da licença experimental é apresentado à DGRM através do BMAR, nos termos previstos em **Serviço online - Licenciamento da pesca - Outras Entidades - Autorização de experiência de pesca** disponível através da seguinte ligação: <https://www.dgrm.pt/licenciamento-da-pesca?articleId=206008>;
- b) Podem apresentar requerimento, indivíduos que sejam:
  - i) titulares de licença de apanha de algas;
  - ii) titulares de licença de apanha de algas em mergulho;
- c) No requerimento deve constar:
  - i. Identificação da entidade científica de reconhecido mérito que assegura o acompanhamento científico;
  - ii. A área de jurisdição da(s) Capitania(s) em que pretendem exercer as operações de apanha;
  - iii. Nome e matrícula da embarcação de apoio a envolver nas operações, as quais poderão ser registadas na pesca ou como auxiliares locais, e que devem reunir condições de segurança e navegabilidade para a atividade, seja de sucção, recolha

- mecânica ou de armazenamento das algas a bordo, atestadas pela DGRM ou pela Autoridade Marítima, conforme aplicável;
- iv. Autorização do proprietário da embarcação para a utilização da mesma como embarcação de apoio à apanha de algas por métodos mecânicos, em flutuação ou arrojadas;
  - v. Memória descritiva do método de recolha a utilizar e parecer da entidade científica que acompanha a experiência relativamente ao impacto do mesmo nas espécies da fauna e flora locais.
- d) É autorizada a venda do produto da apanha, desde que cumpridos os condicionalismos estabelecidos pela Portaria n.º 391/2023, de 23 de setembro.
- e) As licenças emitidas têm a validade correspondente ao ano civil em curso, podendo ser renovadas por três vezes, mediante requerimento apresentado através do Bmar, acompanhado do relatório do acompanhamento científico da atividade, bem como dos dados relativos à produção anual, por espécie, quantidade e valor.
- 7 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação na página oficial da DGRM
- 8 - Divulgue-se na página oficial da DGRM.

P' Diretor - Geral,  
(António Coelho Cândido)

*(em suplência)*